



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco
Chefia Administrativa
Assessoria Jurídica

Nota Jurídica MPF/PE/CADM/AJUR nº 244/2022

Processos nº 1.26.000.002556/2022-92

Assunto: recurso contra inabilitação

Trata-se de procedimento de gestão administrativa instaurado para acompanhar tomada de preços que tem como escopo a prestação de serviço de engenharia, sem aumento de área, no prédio da Procuradoria da República em Garanhuns.

Verifica-se que a empresa UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs recurso contra decisão da Comissão Permanente de licitação – CPL/PRPE que inabilitou a recorrente na fase de habilitação (fl. 286).

Inconformada, a licitante interpôs o recurso presente de fls. 293-301 alegando, em síntese, que “a exigência contida no item 3.3.2.2 do edital, c) pintura com tinta acrílica, do edital, (...) foi comprovada pela certidão de acervo técnico Nº 1640/2005, através de seu engenheiro civil Rodrigo José Batista Xavier, por atender os serviços com características semelhantes.”.

No recurso, a licitante pugna pela reforma da decisão e a consequente habilitação.

Foi aberto prazo para licitante habilitada impugnar o recurso, na forma do art. 109, §3º, da Lei 8666/93, mas esta ficou inerte.

A pregoeira, então, colheu manifestação técnica da Divisão de Engenharia e Arquitetura (DEA), a qual concluiu que a empresa recorrente satisfaz a exigência de comprovação técnica de execução anterior do serviço de “pintura com tinta acrílica”, exigência do item 3.3.2.2 do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco
Chefia Administrativa
Assessoria Jurídica

Com efeito, na Informação Técnica MPF/PRPE/DEA N.º 09/2022, a DEA afirmou que *"a prestação de serviços de pintura, seja em pintura acrílica, seja em pintura látex PVC, utiliza-se dos mesmos procedimentos técnicos, não havendo diferença na capacidade técnica em realizar uma pintura com tinta acrílica ou tinta látex PVC"*.

A pregoeira, então, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei 8666/93, reviu sua decisão, deu provimento ao recurso e habilitou a empresa, considerando que o atestado de capacidade técnica da empresa (Certidão de Acervo Técnico nº 01-01640/2005) restou comprovado a prestação de serviços de características e quantidades compatíveis ao objeto da tomada de preços.

Nesse contexto, ciente e de acordo com as razões de acolhimento do recurso e da reforma da decisão que havia inabilitado a empresa UNIONE CONSTRUÇÕES LTDA., esta assessoria jurídica entende que o procedimento de licitação deve prosseguir.

Sandra Crisanto Souto Maior
Assessoria Jurídica/PRPE

Ciente. Aprovo.

Recife, /10/2022

Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior
Procurador da República
Chefe Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00054538/2022 PARECER JURÍDICO nº 245-2022**

.....
Signatário(a): **ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR**

Data e Hora: **10/10/2022 18:51:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SANDRA CRISANTO SOUTO MAIOR**

Data e Hora: **10/10/2022 19:00:17**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2bb3e7af.39e15d0f.f9ea5dc5.42227b1e